

# OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS: CÁRCERE E IDENTIDADE DE GÊNERO

Livia Gaigher Bósio Campello\*

Wellington O. de Souza dos Anjos Costa\*\*

RECEBIDO EM:	21.9.2019
APROVADO EM:	5.12.2019

\* Pós-doutora em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP), doutora em Direito das Relações Econômicas e Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e mestra em Políticas Públicas e Processo pelo Centro Universitário Fluminense (Uniflu). Professora adjunta da Graduação e do Mestrado na Faculdade de Direito na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e coordenadora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da UFMS. *E-mail:* liviagaigher@gmail.com

\*\* Doutorando em Direito da Universidade de São Paulo (USP) - linha de pesquisa em Direito do Estado -, mestre em Direito pela UFMS e especialista em Gestão Pública na Administração Pública pela mesma instituição, especialista em Direito Processual Civil com ênfase em Responsabilidade Civil pela Escola de Direito de Campo Grande (EDCG), especialista em Educação em Direitos Humanos pela UFMS e graduado em Direito pela mesma instituição. Membro da diretoria executiva da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito (Fepodi). Advogado. *E-mail:* well.eu@bol.com.br

• LIVIA GAIGHER BÓRIO CAMPELLO  
• WELINGTON O. DE SOUZA DOS ANJOS COSTA

- **RESUMO:** Este artigo aborda aspectos da decisão exarada na cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADFP) n. 527, que trata da necessidade de alocação de mulheres transexuais em presídios femininos, em respeito à Resolução Conjunta n. 01/2014 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Pretende abordar a problemática residente na judicialização e no ativismo judicial ao caso, a fim de garantir aplicabilidade de direitos fundamentais lastreados em direitos humanos, além de fazer valer o que determinam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Foi dividido em três momentos: o primeiro aborda a conceituação da identidade de gênero, e o segundo trata dos objetivos para o desenvolvimento sustentável e das normativas correlatas. Em seguida, contextualiza o caso concreto e sua ótica por meio da judicialização e do ativismo judicial. A pesquisa bibliográfica e documental foi desenvolvida a partir do método dedutivo, com marco teórico lastreado em estudos de gênero, direitos humanos e ativismo judicial.
- **PALAVRAS-CHAVE:** identidade de gênero; cárcere; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; ADPF n. 527; direitos humanos.

## SUSTAINABLE DEVELOPMENT'S GOALS AND THE JUDICIARY'S ROLE IN HUMAN RIGHT'S DEFENSE: GENDER IDENTITY IN PRISON SITUATION

- **ABSTRACT:** This article intends to analyze the aspects of the decision taken in the injunction of the Argument from Non-compliance with Fundamental Precept (ADFP) n. 527, about the need of allocation of transgender women in women's prisons, in compliance with the Resolution n. 01/2014 of National Council to Combat Discrimination. The work addresses the problem in the necessary judicialization and the activism to the case, in order to guarantee the applicability of fundamental rights based on human rights, as well as to assert what determines the Sustainable Development Goals (SDG). Divided in three moments: the first dealing with the conceptualization of gender identity and the second with the objectives for sustainable development and related norms. Then, the concrete case is contextualized through judicialization and activism. The research is bibliographic and documental, developed from the deductive method. Theoretical

framework based in gender studies, human rights and judicialization and activism.

- **KEYWORDS:** gender identity; prison; Sustainable Development Goals; ADPF n. 527; human rights.

## 1. Introdução

As identidades de gênero são diariamente desconsideradas e, muitas das vezes, desrespeitadas. Tais situações contribuem para que muitos casos sejam levados ao Judiciário, o qual, por sua vez, em quase todas as situações, não possui legislação específica para fazer valer no caso concreto, o que enseja sua atuação de forma mais ativa e contundente.

Não são incomuns as críticas ao movimento de judicialização de direitos ou ao ativismo. Contudo, por meio do caso concreto apresentado na forma de julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), além de outros citados ao longo do trabalho, pretende-se demonstrar o protagonismo judicial na garantia da aplicação de direitos fundamentais violados pela falta de lei ou por sua incorreta aplicabilidade extrajudicialmente.

Este artigo pretende discutir especificamente o papel do Poder Judiciário na garantia de direitos fundamentais, os quais são lastreados em direitos humanos, por meio do julgamento de casos em que o papel primeiro na solução da questão caberia ao Poder Legislativo. A problemática em estudo é justamente o protagonismo judicial em determinados casos concretos que costumam ser alvo de críticas baseadas em suposta ofensa ao princípio da separação dos poderes. É analisado caso específico da consideração das identidades de gênero quando da alocação de mulheres transexuais em presídios, em obediência às normativas sobre o assunto.

Para tanto, o trabalho foi dividido em três momentos: o primeiro busca conceituar a identidade de gênero, situando-a especificamente nas identidades transexuais, aqui tratando das mulheres trans. Em seguida, a pesquisa é conciliada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), mormente aquele que trata da igualdade de gênero e do protagonismo da mulher para o alcance do desenvolvimento sustentável, feita aqui a leitura ampla da palavra gênero para incluir todas as formas identitárias, bem como o objetivo que trata do acesso à justiça e da construção de instituições eficazes. Nesse aspecto, para a obtenção do avanço global, questões atinentes à discriminação originárias de gênero em sentido lato devem ser superadas.

- LIVIA GAIGHER BÓRIO CAMPELLO
- WELINGTON O. DE SOUZA DOS ANJOS COSTA

Ainda durante a segunda parte, são trazidas diversas normativas acerca do caso concreto analisado pelo Judiciário que vão todas ao encontro das diretrizes estabelecidas para o desenvolvimento sustentável. Logo após, o estudo trata especificamente da análise do julgamento da cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 527 sobre as pessoas transexuais em situação de cárcere e do protagonismo judicial ao seu deslinde, tratando, da mesma forma, da judicialização e do ativismo judicial propriamente ditos e dos pormenores de suas consequências, vantagens e limites nos casos concretos.

A pesquisa é documental e bibliográfica, desenvolvida a partir do método dedutivo. Tem como referencial teórico a teoria crítica nos estudos de gênero, direitos humanos identitários e do ativismo judicial em termos de conceito, diferenciações e demais nuances.

Pretende, por fim, ultrapassar críticas atinentes à judicialização e ao ativismo judicial no julgamento de determinados casos em detrimento de suas vantagens, a exemplo da proteção de direitos fundamentais muitas vezes ofendidos em razão da omissão legislativa ou má aplicabilidade da norma, conforme é possível observar por meio do estado da arte.

## 2. Perspectivas da identidade de gênero

A discussão sobre identidade de gênero não é tema atual, tampouco se pode considerá-la já esgotada, haja vista sua recente chegada aos tribunais pátrios que, somente agora, têm analisado casos ligados às identidades nas mais variadas aplicabilidades sociais, desde a mais fundamental, como o direito ao nome, até questões mais complexas, a exemplo da consideração das identidades quando da alocação em estabelecimentos penais, na forma como aborda este trabalho.

Identidade de gênero é uma forma de vivência de cada ser humano, construída ao longo da vida, que engloba história, relações interpessoais, sociedade e, principalmente, intimidade, o que significa que cada qual apresenta sua identidade de gênero de uma forma. Butler (2005) ensina que a vivência identitária está relacionada diretamente com a *performance* a ser executada diariamente e, sobretudo, dentro de um contexto social, de cunho heterossexual, desde muito tempo construído. Da mesma forma, em termos jurídicos, sendo a identidade de gênero aspecto da vida privada, está protegida pela Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Para Ramos (2017, p. 948):

Por sua vez, a “identidade de gênero” consiste na experiência interna individual em relação ao gênero, a qual pode corresponder ou não ao sexo atribuído quando do nascimento, e que inclui expressões de gênero como o sentimento pessoal do corpo e o modo de vestir-se e falar. Em relação à identidade de gênero, há, inicialmente, os transgêneros, que agrupam aqueles que se identificam com gênero distinto do seu sexo atribuído no nascimento. De acordo com o Min. Barroso, as pessoas transgêneras “(...) podem sentir, por exemplo, que pertencem ao gênero oposto, a ambos ou a nenhum dos dois gêneros. Os transexuais estão incluídos neste grupo, constituindo pessoas que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo”. Já o termo cisgênero agrupa as pessoas cuja identidade de gênero é idêntica ao sexo atribuído no nascimento.

Dentro do conceito amplo que a identidade de gênero aporta, estão as pessoas transexuais. Segundo Costa e Campello (2017, p. 156-157), transexualidade pode ser definida como inconformismo entre o sexo (gênero) atribuído quando do nascimento e aquele vivido pelo indivíduo ao longo da própria história. É dizer que se trata de um descompasso entre o que a sociedade espera em razão de um registro de nascimento e a forma como a própria pessoa se apresenta, sendo tal demonstrado de variadas formas de ser. Da mesma maneira, De Jesus (2012, p. 8-9) ensina que a transexualidade é uma forma de identidade, um modo de sentir-se.

Em uma análise conjunta de *performance* de gênero e identidade trans, a fim de assumir uma identidade masculina e feminina em sociedade, são necessários vários fatores em conjunto que culminam na composição do corpo.

Assim, ser homem ou mulher trans em sociedade representa efetivamente uma diversidade social como muitas outras que existem, porém com a marca do estigma e preconceito. Daí surgem muitas nuances em que a pessoa trans necessita afirmar-se para garantir o respeito a direitos mínimos, como a utilização de seu nome ou a realização de tratamento hormonal, para, somente a partir de então, perquirir direitos sociais básicos como educação e trabalho.

A forma como as pessoas transexuais e, à luz desta pesquisa, propriamente as mulheres transexuais, se apresentam em sociedade representa então a sua personalidade, sua forma de viver e enxergar-se, ou seja, o reflexo da própria dignidade e autodeterminação. A partir disso, o respeito a essa identidade é esperado em todos os aspectos da vida civil, seja em situação de liberdade, seja em situação de cárcere.

- LIVIA GAIGHER BÓRIO CAMPELLO
- WELINGTON O. DE SOUZA DOS ANJOS COSTA

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (2019a), quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275, aplicando a Constituição Federal em seu fundamento maior, que é a dignidade da pessoa humana, além de normativas internacionais correlatas, decidiu pela autodeterminação das pessoas transexuais quanto à sua identidade de gênero, a fim de possibilitar-lhes a alteração de seu nome e gênero diretamente no Cartório de Registro Civil, sem que para tanto seja exigida a realização da cirurgia de transgenitalização.

Essa decisão veio em bom momento social e permitiu que muitas outras questões fossem descortinadas para maior discussão e efetiva consideração dos direitos fundamentais dessa população que diariamente vive a marginalização social na sua forma mais escancarada. Mesmo um pouco antes, a Organização Mundial de Saúde (OMS), em junho de 2018, havia revisado seus manuais e retirou a transexualidade da classificação de doenças mentais, permanecendo apenas como “incongruência de gênero”. A palavra “incongruência” ainda denota certo preconceito e margeia eventuais interpretações pejorativas, mas não desmerece o ato da OMS, que representa avanço social e propicia série de garantias às pessoas trans na autodeterminação de seus corpos.

Portanto, no contexto atual em que as variadas formas de vivência identitárias, aqui tratando de pessoas transexuais, têm ocupado espaços de discussão e acessado meios de implementação de seus direitos, portas devem ser abertas para que não haja retrocesso na garantia de direitos fundamentais que proporcionam a efetiva existência social e participação na construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária. Somente então, por meio desse olhar, é que a igualdade poderá, pouco a pouco, ser aplicada na medida das diferenças de cada um e em termos de diversidade.

### 3. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Os ODS constituem-se em 17 objetivos instituídos em 169 metas em formato de agenda, a fim de que até o ano de 2030 sejam efetivamente implementadas (Agenda 2030). Trata-se de um plano de ação para pessoas, para o planeta e para a prosperidade.

Todos os países e todas as partes interessadas, atuando em parceria colaborativa, implementarão este plano. Estamos decididos a libertar a raça humana da tirania da pobreza e da penúria e a curar e proteger o nosso planeta. Estamos determinados a tomar as medidas ousadas e transformadoras que são urgentemente necessárias para direcionar o mundo para um caminho susten-

tável e resiliente. Ao embarcarmos nesta jornada coletiva, comprometemo-nos que ninguém seja deixado para trás.

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que estamos anunciando hoje demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Eles se constroem sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e concluirão o que estes não conseguiram alcançar. Eles buscam concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas. Eles são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019a).

Entre os ODS, aquele de n. 5 estabelece a necessidade de “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019a). Da análise desse documento, tem-se uma clara continuidade do que já vinha sendo estabelecido ao longo dos anos, em especial quando se fala na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que, em seu princípio de número 20, já estabelecia a necessidade da participação da mulher na obtenção do desenvolvimento sustentável (ECO-92). E nessa toada, segundo Peres e Costa (2018), o conceito de gênero suscita interpretação abrangente e não restritiva, a fim de não excluir nenhuma identidade de gênero, incluindo então as mulheres trans dentro dos objetivos para o desenvolvimento sustentável.

Seguido disso, o objetivo n. 16 estabelece a necessidade de “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019a). Por meio desse objetivo, considerando que o conceito de gênero deve ser objeto de leitura ampla a considerar as identidades trans, cabe rememorar a situação atual do cárcere e a consideração e o respeito às identidades de gênero no momento da prisão e encaminhamento ao instituto penal. É justamente por essa razão que a meta 16.b do objetivo mencionado estabelece o seguinte: “Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019a).

Inclusive, no âmbito interno, em análise ao efetivo cumprimento e à implementação dos ODS, foi criada a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a qual, dentre suas conclusões parciais e planos de ação para a efetiva im-

- LIVIA GAIGHER BÓRIO CAMPELLO
- WELINGTON O. DE SOUZA DOS ANJOS COSTA

plementação dos ODS, apresentou prioridade ao enfrentamento à violência contra mulheres (BRASIL, 2017).

Trevisam e Costa (2018, p. 164), analisando o tema, concluem:

Portanto, tentar diminuir a vulnerabilidade e as desvantagens sofridas pela população de mulheres, assim como contemplar o seu papel para a configuração de um desenvolvimento sustentável, se apresenta como uma das tentativas de auxílio na reunião de esforços para a efetivação dos direitos fundamentais da mulher e do direito humano a um meio ambiente sustentável para as próximas gerações.

Tratando da situação dos indivíduos em cárcere, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) assim estabelece: “Art. 5º. *Omissis*. [...] XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

O dispositivo citado vem de encontro à própria fundamentação da Carta Magna no princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, art. 1º, III), garantida a todo cidadão. Seguindo a mesma diretiva, o art. 5º da Lei da Execução Penal garante a execução da pena de acordo com a personalidade do condenado e de forma individualizada (BRASIL, 1984). Ademais, além de os detentos terem direito à assistência social (BRASIL, 1984, art. 11, V), é assegurada a eles a integridade física e moral (BRASIL, 1984, art. 40).

Sob essa perspectiva, no ano de 2005, a Organização das Nações Unidas lavrou as Regras de Mandela, as quais, traçando diretivas acerca do cumprimento da pena de maneira digna e individualizada, trouxeram também dispositivos específicos sobre a necessidade de respeito à autodeterminação da identidade de gênero quando da colocação das pessoas LGBT em cárcere. Especificamente a regra n. 7 verbeta o seguinte:

Nenhuma pessoa será admitida em um estabelecimento prisional sem uma ordem de detenção válida. As seguintes informações serão adicionadas ao sistema de registro do preso quando de sua entrada: (a) Informações precisas que permitam determinar sua identidade única, respeitando a sua autoatribuição de gênero (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019b).

Não fosse apenas isso, no ano de 2007, em Yogyakarta, na Indonésia, reuniram-se vários especialistas em orientação sexual e identidade de gênero com o objetivo de

estruturar normativa internacional, até então inexistente, que dispusesse sobre questões específicas atinentes a esse público minoritário, lavrando-se então os Princípios de Yogyakarta.

Esse documento constitui importante instrumento internacional relacionado aos direitos humanos LGBT, e, por meio dele, várias discussões vêm sendo implementadas para a garantia de direitos, inclusive paulatinamente utilizados pelo STF a exemplo do julgamento das uniões homoafetivas (DIAS, 2009, p. 100). Sobretudo, ali estão estabelecidos direitos de reconhecimento perante a lei e privacidade (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007).

Há, inclusive, orientação para capacitação profissional sobre a orientação sexual e identidade de gênero daqueles que cumprem pena, a fim de que os Estados evitem abusos e maus-tratos físicos, mentais e sexuais.

O documento internacional em questão afigura-se verdadeiro marco teórico de direitos humanos LGBT em razão de sua especificidade. Malgrado, de acordo com Mazzuoli (2014, p. 202), sua força normativa possua caráter *soft law*, tal característica não deve ser utilizada como empecilho à aplicação pelos Estados, seja por seu caráter específico, seja porque trata de direitos humanos de todas as gerações. Sousa (2016, p. 186) recorda cada uma delas:

Os direitos humanos de primeira geração reconhecem liberdades individuais cuja dimensão alcança esferas distintas da sexualidade. Assim, direitos à privacidade ou à liberdade de ir e vir, podem ser eficazmente concretizados nos contextos de prostituição ou autonomia reprodutiva. Por sua vez, as dimensões formais e materiais do princípio da igualdade podem fornecer as diretrizes jurídicas necessárias para combater a discriminação fundada no sexo ou na orientação sexual.

Seguindo as diretrizes internacionais e em aplicação ao que dispõe o próprio arcabouço legislativo nacional, em 15 de abril de 2014, o Conselho Federal de Combate à Discriminação, juntamente com a Presidência da República, expediu a Resolução Conjunta n. 01, que estabeleceu a necessidade de consideração das identidades de gênero quando da situação de cárcere, a fim de que mulheres transexuais fossem alocadas em presídios femininos ou, na impossibilidade, em celas específicas, resguardadas, em todos os casos, as características pessoais de cada uma, mormente seus traços identitários.

• LIVIA GAIGHER BÓRIO CAMPELLO  
• WELINGTON O. DE SOUZA DOS ANJOS COSTA

Art. 1º - Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.  
Parágrafo único - Para efeitos desta Resolução, entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se:

[...]

V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

Art. 2º - A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.

Parágrafo único - O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa.

[...]

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Art. 5º - À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Guardadas questões específicas sobre a resolução aqui discutida, especialmente o viés patológico concedido às pessoas transexuais, o qual, para garantir maior autonomia a essas pessoas, deveria ter sido revisto, certo é que a normativa em muito contribui para o respeito às identidades de gênero quando da situação de cárcere de pessoas transexuais e, de forma humana, pretende que lhes sejam garantidos direitos fundamentais mínimos.

Outrossim, verifica-se claramente um compasso entre todas as normativas aqui mencionadas e os ODS, já que a eliminação de formas discriminatórias, a igualdade de gênero e o protagonismo feminino só são alcançados por meio do respeito a todas as identidades em todos os setores sociais.

#### 4. Participação judicial democrática: a medida cautelar na ADPF n. 527

No dia 26 de junho de 2019, o ministro relator Luís Roberto Barroso, ao analisar o pedido de cautelar da ADPF n. 527, concedeu parcialmente a medida cautelar para, inter-

pretando a Resolução Conjunta n. 01/2014, da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação, autorizar que mulheres transexuais sejam alocadas em presídios femininos.

Dita ação foi impetrada pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ALGBT), ao argumento de que a resolução mencionada estaria sendo desrespeitada em razão de interpretações dissonantes que vinham ferindo a dignidade da população trans e também de travestis. O ingresso da ação objetivou, dessa maneira, a correta aplicação da normativa para propiciar a alocação de mulheres trans e travestis em presídios femininos.

No julgamento da cautelar, o ministro relator Luís Roberto Barroso assim ponderou:

Transexuais e travestis encarceradas são, assim, um grupo sujeito a uma *dupla vulnerabilidade*, decorrente tanto da situação de encarceramento em si, quanto da sua identidade de gênero. Trata-se de pessoas ainda mais expostas e sujeitas à violência e à violação de direitos que o preso comum. De fato, segundo relatório da Organização das Nações Unidas, há registros contundentes, por parte de comitês antitortura e órgãos e entidades de defesa de direitos humanos, acerca da prática de violência física, de abuso e de escravização sexual nas prisões, especificamente dirigidas às populações LGBTI, em razão da sua identidade de gênero ou orientação sexual, eventualmente com o apoio de servidores estatais, em situações equiparáveis a atos de tortura e de tratamento cruel no entendimento da própria ONU (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019b).

Dessa forma, analisando dispositivos internacionais em consonância com a Constituição Federal, determinou-se a correta aplicação da Resolução n. 01/2014 para fazer valer o princípio da dignidade da pessoa humana e da autodeterminação do indivíduo, além de alinhar a decisão com o julgamento de casos anteriores da Corte em que a identidade de gênero foi pauta de discussão, uma vez que a problemática na aplicação da norma vinha servindo para cancelar abusos e violações aos direitos fundamentais mínimos das pessoas trans.

Não obstante, o relator, no ensejo do julgamento, ao citar o caso do julgamento da modificação registral sem a realização da cirurgia de transgenitalização, reafirmou a necessidade de desvincular a identidade transexual da patologia:

- LIVIA GAIGHER BÓRIO CAMPELLO
- WELINGTON O. DE SOUZA DOS ANJOS COSTA

Por tudo isso, é preciso olhar a questão dos transexuais sob a perspectiva do direito ao reconhecimento, e não mais da patologização. A verdade é que não se trata de doença, mas de uma condição pessoal, e, logo, não há que se falar em cura. O indivíduo nasceu assim e irá morrer assim. Por isso, o papel do Direito é o de, reconhecendo a condição inata do *transsexual*, atuar no sentido de promover a adequação jurídica entre o sexo biológico e a identidade de gênero, de modo a contribuir para a superação de preconceitos e para a mitigação do sofrimento dessas pessoas (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019b).

Com base nisso, a medida cautelar foi decidida para o fim de garantir às mulheres transexuais o cumprimento de pena em estabelecimentos prisionais femininos, em respeito à sua identidade de gênero. No que concerne à população travesti, uma vez que sua questão identitária é mais fluida, a liminar não foi deferida em seu benefício. O caso *sub examine*, portanto, foi duplamente enfrentado para tratar tanto do respeito às identidades de gênero quando da situação de cárcere quanto sobre a despatologização das identidades trans, em termos de efeitos transcendentais da decisão.

Essa questão, assim como a esmagadora maioria dos casos de direitos LGBT, vem sendo decidida pelo Judiciário, o qual, a seu turno, acaba por estabelecer por vezes diretivas interpretativas e, por outras vezes, a própria normativa a ser aplicada ou estabelecida em casos concretos, a exemplo da resolução advinda do Conselho Nacional de Justiça (2013) após julgamento do reconhecimento das uniões homoafetivas.

Para Barroso (2012, p. 24) o fenômeno atual pode ser denominado “judicialização da vida”, cujas grandes causas podem ser uma constitucionalização abrangente, uma vez que a Constituição Federal de 1988 aporta direitos sobre matérias antes relegadas ao processo político majoritário, além da disposição acerca dos sistemas de controle de constitucionalidade. Contudo, é importante distinguir a judicialização do ativismo judicial, o que o autor faz da seguinte forma:

A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude,

a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva (BARROSO, 2012, p. 6).

Segundo Costa e Félix (2016, p. 89), o STF tem aplicado o princípio da dignidade para fazer valer a vida de grupos vulneráveis. O que se verifica nesse caso, de acordo com o excerto citado, é justamente uma judicialização, haja vista que a Constituição Federal já havia trazido os dispositivos a serem devidamente interpretados para a concessão do direito perquirido. Da mesma forma, Costa e Da Silveira (2017, p. 166) lembram que, em momentos de judicialização de direitos, mesmo em casos de interpretação de acordo com a Carta Magna, a militância e a participação dos movimentos sociais constituem-se fatores de grande importância para fazer valer a norma posta.

No julgado analisado nesta pesquisa, o relator estabelece ponto a ponto os direitos existentes sobre o tema para que sejam aplicados no caso concreto, o que demonstra uma judicialização da temática, haja vista que a Constituição Federal alberga série de preceitos que, subjetiva ou objetivamente, devem ser decididos pelo julgador na forma que melhor atenda aos preceitos de dignidade, na forma como explicitou o ministro:

No âmbito do direito constitucional brasileiro, o direito das pessoas LGBTI à não discriminação e o direito das pessoas LGBTI à proteção física e mental têm amparo: (i) no princípio da dignidade humana, (ii) no direito à não discriminação em razão da identidade de gênero ou em razão da orientação sexual, (iii) no direito à vida e à integridade física, (iv) no direito à saúde, (v) na vedação à tortura e ao tratamento desumano ou cruel e na cláusula de abertura da Constituição de 1988 ao direito internacional dos direitos humanos. Não bastassem tais normas e em atenção aos problemas particulares enfrentados pelo público LGBT, editou-se, ainda, sobre a matéria, a Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1, de 14 de abril de 2014. O conjunto de standards e normas descrito acima é justamente aquele que serve de base para o enfrentamento da questão posta nos autos (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019b).

O protagonismo judicial vem também justificado no pós-positivismo, quando então aos julgadores é conferido papel mais ativo no julgamento do caso posto em análise, por meio da análise ampla de um arcabouço legislativo que está atrelado a princípios de

- LIVIA GAIGHER BÓRIO CAMPELLO
- WELINGTON O. DE SOUZA DOS ANJOS COSTA

ordem normativa e não mais figurativos em uma carta política. O Judiciário se depara com casos que esperam uma resposta social e, para tanto, não pode eximir-se do julgamento por eventual lacuna, ao mesmo tempo que não pode aplicar uma hermenêutica cega aos casos lacunosos. O Judiciário passa a enfrentar casos em que o espírito constitucional deve ser o limite, sem olvidar todas as normas, princípios, costumes e jurisprudências, nacionais e internacionais, com os quais a Constituição comunga. Nesse sentido:

Em virtude do chamado pós-positivismo que caracteriza o atual Estado constitucional, exige-se do juiz uma postura muito mais ativa, cumprindo-lhe compreender as particularidades do caso concreto e encontrar, na norma geral e abstrata, uma solução que esteja em conformidade com as disposições e princípios constitucionais, bem assim como os direitos fundamentais. Em outras palavras, o princípio da supremacia da lei, amplamente influenciado pelos valores do Estado liberal, que enxergava na atividade legislativa algo perfeito e acabado, atualmente deve ceder espaço à crítica judicial, no sentido de que o magistrado, necessariamente, deve dar a norma geral e abstrata aplicável ao caso concreto uma interpretação conforme a Constituição, sobre ela exercendo o controle de constitucionalidade se for necessário, bem como viabilizando a melhor forma de tutelar os direitos fundamentais (MARINONI, 2006, p. 90).

Ademais, o que vem sendo constatado é que na maioria das vezes a judicialização de determinadas causas e o próprio ativismo judicial justificam-se em situações de democracia e garantia de direitos fundamentais. Há uma espécie de balança da proporcionalidade que pesa a necessidade de judicializar a causa ou mesmo autorizar um ativismo em prol de um bem maior que garante um processo democrático que não vem sendo garantido de outras formas.

Luís Roberto Barroso (2012) discute essa questão sob o viés ideológico preponderante em um determinado momento no próprio congresso ou mesmo quando se fala em questões que não seriam decididas por ele em razão de um próprio interesse escuso. Da mesma forma, desperta reflexão cunhada em democracia sobre o papel que os representantes políticos vêm exercendo, sobre o que e para quem estão legislando.

O fenômeno tem uma face positiva: o Judiciário está atendendo a demandas da sociedade que não puderam ser satisfeitas pelo parlamento, em temas como greve no serviço público, eliminação do nepotismo ou regras eleitorais. O aspecto negativo é que ele exhibe as dificuldades enfrentadas pelo Poder Legislativo - e isso não se passa apenas no Brasil - na atual quadra histórica.

A adiada reforma política é uma necessidade dramática do país, para fomentar autenticidade partidária, estimular vocações e reaproximar a classe política da sociedade civil. Decisões ativistas devem ser eventuais, em momentos históricos determinados. Mas não há democracia sólida sem atividade política intensa e saudável, nem tampouco sem Congresso atuante e investido de credibilidade (BARROSO, 2012, p. 31).

A professora Elisaide Trevisam (2012) também ensina que o ativismo judicial não deve ser visto com maus olhos quando se fala em implementação de direitos fundamentais ou mesmo na própria construção, a fim de que a sociedade seja mais justa, livre, democrática e solidária, papel que também é conferido ao Poder Judiciário juntamente com o Legislativo, o qual, em muitos momentos, deliberadamente, deixa de legislar sobre determinados temas sociais e, conseqüentemente, afeta, mesmo que obliquamente, direitos fundamentais, os quais então vêm a ser socorridos judicialmente, mormente no contexto do pós-positivismo.

O atual ativismo judicial da Suprema Corte brasileira, não constitui uma extravagância dos Ministros, ao contrário, traduz a indispensável participação do Judiciário na necessária tarefa de construir o direito juntamente com o Poder Legislativo, antecipando a concretização dos direitos fundamentais do cidadão e caminhando com a nova visão da sociedade (TREVISAM, 2012, p. 137).

Contudo, evidentemente, não se pode olvidar que existem limites a serem obedecidos pelos julgadores, os quais devem ser acuradamente analisados. Os autores, nesse ponto, tratam de uma necessária referência para situações em que de fato o Judiciário não possui competência técnica para opinar e que atingem a esferas muito específicas e pontuais da sociedade. Importante ponto a ser observado aqui é aquele que disporá sobre ocorrência ou não de ofensa a direito fundamental, quando então a decisão de não interferir judicialmente deve ser repensada.

No tocante à capacidade institucional e aos efeitos sistêmicos, o Judiciário deverá verificar se, em relação à matéria tratada, um outro Poder, órgão ou entidade não teria melhor qualificação para decidir. Por exemplo: o traçado de uma estrada, a ocorrência ou não de concentração econômica ou as medidas de segurança para transporte de gás são questões que envolvem conhecimento específico e discricionariedade técnica. Em matérias como essas, em regra, a posição do

- LIVIA GAIGHER BÓRIO CAMPELLO
- WELINGTON O. DE SOUZA DOS ANJOS COSTA

Judiciário deverá ser a de deferência para com as valorações feitas pela instância especializada, desde que possuam razoabilidade e tenham observado o procedimento adequado. Naturalmente, se houver um direito fundamental sendo vulnerado ou clara afronta a alguma outra norma constitucional, o quadro se modifica. Deferência não significa abdicação de competência (BARROSO, 2012, p. 34).

A questão do limite encontraria sua fundamentação no princípio da separação dos poderes. Entretanto, Ricardo Viera de Carvalho Fernandes (2010), em sua dissertação, adverte que na realidade não há necessariamente um núcleo essencial para julgamentos, assim como não necessariamente há um núcleo legislativo, apesar de limites estabelecidos pela Constituição Federal, esposando a teoria de que o princípio da separação dos poderes deve ser analisado também de acordo com cada momento histórico nacional e de acordo com as conjecturas de poder, o poder constituinte originário e os poderes implícitos.

Portanto, não há um *núcleo essencial* de julgar, pois a Constituição pode determinar que determinados julgamentos sejam realizados por órgão não jurisdicional, como assim o fez em relação aos crimes de responsabilidade (art. 52, I e II, da Constituição Federal de 1988) e poderia ter feito também em relação a outros crimes. Também não há um *núcleo essencial* de função legislativa, as Medidas Provisórias com força de lei ou mesmo os Decretos-lei que as antecederam mostram isso. Essas medidas com força de lei atualmente encontram limites materiais e processuais, as quais não estavam incrustadas no conceito de separação dos poderes, mas foram estabelecidas pela Constituição (FERNANDES, 2010, p. 58).

Canotilho (2003, p. 115), quando analisa a separação dos poderes na Constituição portuguesa de 1822, questiona a forma como a separação dos poderes foi feita e convida a refletir sobre qual poder é favorecido no momento dessa separação. Guardadas as devidas proporções, o limite legislativo não é propriamente um óbice à análise judicial. A judicialização ou o ativismo passaram a ser vistos como figuras imediatamente criticáveis no contexto de julgamento de casos em que há omissão legislativa. Entretanto, é importante lembrar que muitas das vezes dita omissão está a ofender direitos fundamentais que não podem aguardar indefinidamente a mora legislativa.

No caso concreto analisado, coube à Suprema Corte do Brasil determinar o cumprimento de resolução aliado a diversas outras normas de caráter nacional e inter-

nacional a fim de que uma parcela social deixasse de ser estigmatizada e violentada quando de sua colocação no cárcere, em evidente judicialização da temática. Situações como essa, além de muitas outras postas à análise do Poder Judiciário, não podem ficar à mercê de uma atitude legislativa sem prazo definido. Não se sugere ignorar o princípio da separação dos poderes para relegar todas as demandas sociais ao Judiciário, mas, da mesma maneira, é inconcebível que, a pretexto do mesmo princípio, direitos mínimos, como a vida nas mais variadas formas de sua manifestação, deixem de ser garantidos.

## 5. Conclusão

O artigo em questão propôs-se a demonstrar de que forma a judicialização de direitos e o próprio ativismo judicial podem de certa forma e, guardados os limites, vir a contribuir para a implementação de direitos fundamentais lastreados em direitos humanos, de acordo com uma visão democrática da aplicação do direito ao caso concreto levado a juízo.

A pesquisa demonstrou que a aplicação dos dispositivos, nacionais e internacionais, relacionados às formas identitárias, nesse caso por meio da judicialização do caso e certo ativismo judicial, propicia a implementação de direitos fundamentais, os quais vinham sendo negligenciados sem a participação do Poder Judiciário.

Da mesma forma, o ativismo judicial encontra-se cada vez mais inserido em um conceito pós-positivista que propicia ao julgador a possibilidade de apreciar o caso com maior liberdade e não necessariamente preso às normativas que, cegamente aplicadas, uma vez mais acabam por ferir direitos mínimos que, certamente, também devem ser garantidos pelo Poder Judiciário.

Por trás da participação do Judiciário na implementação de direitos, há uma omissão legislativa que causa dano muito maior do que o protagonismo judicial, vislumbrando situação antidemocrática que vai em desencontro com os objetivos para o desenvolvimento da nação em termos globais, além das normativas internas e internacionais.

Diversas são as normativas a respeito da consideração das formas identitárias nas mais variadas situações da vida civil, especialmente sobre a temática do cárcere aqui abordada. Por meio do julgamento analisado, foi possível garantir que diversas transexuais cumpram suas penas em estabelecimentos prisionais femininos, em respeito

- LIVIA GAIGHER BÓRIO CAMPELLO
- WELINGTON O. DE SOUZA DOS ANJOS COSTA

à autodeterminação de sua identidade, mas, sobretudo, como forma de protegê-las de violências praticadas das mais variadas formas.

Não é possível avançar sem que a humanidade esteja junto. Para tanto, é necessário o respeito a todas as normativas que incluem aplicação de direitos humanos. Nesse toar, o acesso à justiça, a ser implementado como um dos ODS, evidencia-se na forma do protagonismo do Poder Judiciário para garantir e fazer valer direitos fundamentais, além do objetivo da igualdade de gênero e protagonismo feminino, para o qual é imperioso conceder leitura extensiva que abarque todas as formas identitárias, em especial, as identidades trans.

Portanto, como forma de avanço social e efetivo alcance de um desenvolvimento sustentável que garanta o respeito a todos, o Poder Judiciário não pode manter-se inerte aos pleitos que venham exigir certo protagonismo em sua análise. Ressalvadas limitações de matriz constitucional, com a devida ponderação dos valores em jogo, os direitos fundamentais sempre deverão prevalecer em sobreposição a formalidades que causam danos humanos irreparáveis e que inviabilizam o progresso na construção de uma sociedade mais justa.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *[Syn/Thesis*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: [https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimages/file/ArtigoBarroso\\_para\\_Selecao.pdf](https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimages/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf). Acesso em: 30 jul. 2019.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília,, 11 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm). Acesso em: 28 maio 2017.

BRASIL. Constituição Federal. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 25 maio 2016.

BRASIL. Comissão Nacional para os ODS Brasil. 2017. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Plano-Acao-ComissaoNacional-ODS.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Plano-Acao-ComissaoNacional-ODS.pdf). Acesso em: 1º ago. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação; Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Resolução nº 1*. 2014. Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Disponível em: [http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncd\\_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf](http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncd_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf). Acesso em: 2 jul. 2017.

BUTLER, J. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CANOTILHO, J. G. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, que dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>. Acesso em: 1º de ago. 2019.

COSTA, W. O. de S. dos A.; CAMPELLO, L. G. B. Cultura e multiculturalismo: identidade LGBT, transexuais e questões de gênero. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 1, n. 46, p. 146-163, 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2003/1284>. Acesso em: 17 ago. 2017.

COSTA, W. O. de S. dos A.; DA SILVEIRA, V. O. “Viver e não ter a vergonha de ser feliz”: identidade. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 26., 2017, São Luís. Disponível em: <http://conpedi.danilo.info/publicacoes/27ixgmd9/4t8l13f7/4qmnmfvQWqeHl5GM.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2019.

COSTA, W. O. de S. dos A.; FÉLIX, Y. da S. Desafios da homoafetividade: uma breve aproximação da identidade LGBT com as garantias constitucionais e formas de cidadania. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 80-94, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/1347/1777>. Acesso em: 7 out. 2017.

DE JESUS, J. G. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos - guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião*. Brasília: Autor, 2012. Disponível em: [https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES\\_POPULA%C3%87%-C3%83O\\_TRANS.pdf?1334065989](https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%-C3%83O_TRANS.pdf?1334065989). Acesso em: 10 set. 2016.

DIAS, M. B. *União homoafetiva: o preconceito & a justiça*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FERNANDES, R. V. de C. *Neoconstitucionalismo e as possibilidades e os limites do ativismo judicial no Brasil contemporâneo*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2010.

MARINONI, L. G. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1.

MAZZUOLI, V. de O. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Método, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 13 maio 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 31 jul. 2019a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras de Mandela. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>. Acesso em: 131 jul. 2019b.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Código Internacional de Doenças. CID 11 HA 60. Incongruência de gênero. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en>. Acesso em: 1º out. 2018.

- LIVIA GAIGHER BÓRIO CAMPELLO
- WELINGTON O. DE SOUZA DOS ANJOS COSTA

PERES, A. C. da S.; COSTA, W. O. de S. dos A. Comentários ao princípio 20 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente & Desenvolvimento. In: CALIXTO, A. J. (org.). *Meio Ambiente & Desenvolvimento: os 25 anos da Declaração do Rio de 1992*. Curitiba: Juruá, 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/37366502/Meio\\_Ambiente\\_and\\_Developmimento\\_Os\\_25\\_anos\\_da\\_Declara%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_Rio\\_de\\_1992](https://www.academia.edu/37366502/Meio_Ambiente_and_Developmimento_Os_25_anos_da_Declara%C3%A7%C3%A3o_do_Rio_de_1992). Acesso em: 31 jul. 2019.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Jul. 2007. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 19 maio 2016.

RAMOS, A. de C. *Curso de Direitos Humanos*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUSA, T. S. *O nome que eu (não) sou: retificação de nome e sexo de pessoas transexuais e travestis no registro civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275. Relator ministro Marco Aurélio. Julgamento em 28.2.2018. Tribunal Pleno. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoMMA.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2019a.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 527. Relator ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento Cautelar. Julgamento em 26. 6.2019. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527\\_liminar\\_26jun2019.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527_liminar_26jun2019.pdf). Acesso em: 30 jul. 2019b.

TREVISAM, E. O ativismo judicial e a efetividade dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. *Revista Acadêmica Direitos Fundamentais*, Osasco, ano 6, n. 6, p. 125-140, 2012. Disponível em: <https://intranet.unifieo.br/legado/edificio/index.php/radf/article/view/733/769>. Acesso em: 30 jul. 2019.

TREVISAM, E.; COSTA, W. O. de S. dos A. Desenvolvimento sustentável e igualdade de gênero: uma via se diferenciações. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 27., 2018, Porto Alegre. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/34q12098/4231mlz8/F04SlA9VSYOHo6fR.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2019.